

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201900003005020

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 1662/2019 - GAB**

EMENTA. ADMINISTRATIVO.  
CONSULTA. ART. 11 DO DECRETO  
ESTADUAL Nº 5.642/2002. DECISÃO DO  
GOVERNADOR DO ESTADO PARA A  
ATUAÇÃO DO ATIRADOR DE  
PRECISÃO. REGRAMENTO  
IRRAZOÁVEL E INEFICIENTE.  
SUGESTÃO DE REVOGAÇÃO DO  
DISPOSITIVO. É DE TODO  
RECOMENDÁVEL QUE A DECISÃO  
SEJA ATRIBUÍDA À AUTORIDADE DA  
SEGURANÇA PÚBLICA. FACULDADE  
DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. Vieram os autos à esta Casa, pelo **Despacho nº 1138/2019 GERAT (9169536)**, para orientação jurídica sobre a revogação do **art. 11 do Decreto Estadual nº 5.642/2002**, que cria a Comissão de Gerenciamento de Crises e normatiza as atividades das Polícias Militar e Civil e do Corpo de Bombeiros Militar no atendimento a eventos de natureza policial, com reféns e rebeliões em presídios e outras, tendo em conta as manifestações dos órgãos integrantes da segurança pública, respectivamente, Comandante do BOPE (8627380) e Coordenador de Operações e Recursos Especiais - CORE (Grupo Tático 3) da Polícia Civil (8705400).

2. O dispositivo regulamentar questionado apresenta a seguinte redação:

*"Art. 11. Não obtido sucesso nas negociações e se a situação exigir o emprego imediato e irreversível da solução tática, a fim de preservar direito próprio ou alheio, nos limites traçados pelo Código Penal, esta deverá ser precedida de autorização do Governador do Estado, que será transmitida para o Comandante da Cena de Ação através do Secretário da Segurança Pública e Justiça."*

3. Inicialmente, o Ministério Público estadual instaurou procedimento administrativo (processo nº 201800093406) para analisar a suposta inconstitucionalidade do art. 11 do Decreto Estadual nº 5.642/2002, a partir da representação formulada pelo Juiz de Direito Mateus Milhomem de Souza, culminando com o arquivamento dos autos, por força do Despacho nº 406/2019-SPG/AJ (7304833), diante da constatação pelo órgão ministerial de que inexistem motivos para o ajuizamento de ação de controle de inconstitucionalidade do referido dispositivo.

4. Apura-se dos autos que esta Casa já se manifestou acerca do tema, por meio do **Despacho "AG" nº 000910/2018**, exarado no processo nº 201800003004271 (7342785), manifestando-se pela ausência de inconstitucionalidade do aludido dispositivo, todavia recomendou ao Chefe do Poder Executivo que o revogasse, pelos fatos e fundamentos bem expostos no citado pronunciamento.

5. Instado a se manifestar, por força do **Despacho nº 716/2019 PM/CME** (8502688), o Comandante do BOPE apontou para a necessidade de revisão da legislação estadual pertinente, por entender que ***“havendo a necessidade de utilização de força pelo Atirador Policial de Precisão, para a resolução de uma crise policial, não se faz necessária a autorização ou determinação do Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme prevê o Decreto Estadual Nº 5.642, DE 19 DE AGOSTO DE 2002,...”*** Ao mesmo tempo, defende que a decisão seja do próprio atirador de precisão, desde que haja uma agressão injusta ou sua iminência, discordando, inclusive, que essa tomada de decisão seja do gerente de crise, como já foi adotado no Brasil, por muitos anos.

6. Por sua vez, o Coordenador de Operações e Recursos Especiais - CORE (Grupo Tático 3) da Polícia Civil também entende que ***“a decisão não pode ser tomada somente pelo Chefe do Poder Executivo Estadual em relação ao tiro de comprometimento, pois, normalmente, está distante do cenário da crise, podendo prejudicar a rapidez e pronta intervenção em situações de estado de necessidade e legítima defesa.”*** Por outro lado, firma o posicionamento, segundo o qual não se pode deixar que essa decisão fique unicamente sob a responsabilidade do atirador de precisão policial, pois ele não terá uma visão completa do cenário da crise, situação necessária para essa tomada de decisão e que se pode exigir do gerente de crise.

7. Como se vê, as invocadas manifestações dos órgãos integrantes da segurança pública alinham-se à orientação jurídica externada pela Procuradoria-Geral no citado **Despacho “AG” nº 000910/2018**, com relação à necessidade de retirar do Chefe do Poder Executivo o poder de decisão a que alude o art. 11 do Decreto Estadual nº 5.642/2002. Também há convergência de que a atribuição dessa responsabilidade recaia sobre um integrante da segurança pública, tendo este órgão de consultoria jurídica proposto que seja uma das autoridades da segurança pública. Assim, é preciso que se tenha em mente o conceito de autoridade que é aquele que tem *o direito ou o poder de ordenar, de decidir, de atuar, de se fazer obedecer*. E nessa linha de raciocínio, não é razoável que essa decisão recaia sobre o próprio “atirador de precisão” (também conhecido por “atirador de elite”, “atirador especial” ou “sniper”), devendo este ato decisório, a princípio, ser de responsabilidade daquele que detenha as melhores condições de avaliação do cenário macro, admitindo-se, inclusive, a hipótese do já apontado “gerente de crise” (ou “negociador”), ficando essa escolha a cargo do Chefe do Poder Executivo, que tem o poder regulamentar sobre a matéria, que poderá ser tomada mediante as opiniões técnicas dos respectivos órgãos de segurança pública.

8. Matéria orientada, restitua-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais**, para conhecimento deste pronunciamento. Antes, porém, dê-se ciência deste despacho ao titular da **Procuradoria Administrativa**, para que o replique aos demais integrantes da Especializada, bem como à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no

art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,  
**Procurador (a) Geral do Estado**, em 26/10/2019, às 10:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei  
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)  
informando o código verificador **9730131** e o código CRC **A65CFC0E**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900003005020



SEI 9730131